



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 085/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.351, de 19 de maio 2014, que “Torna obrigatório que estabelecimentos comerciais tipo *Shopping Center*, com mais de 100 (cem) lojas, coloquem à disposição dos clientes, serviço de pronto socorro médico, e determina outras providências”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de maio de 2014.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 22/05/14

Horas: 10:57

Por: Laís



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.


MENSAGEM Nº 077/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 799/13, que “Torna obrigatório que estabelecimentos comerciais tipo *Shopping Center*, com mais de 100 (cem) lojas, coloquem à disposição dos clientes, serviço de pronto socorro médico, e determina outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de maio de 2014.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 15 / 05 / 2014
Horas: 09:55
Por: 



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 799/2013

Torna obrigatório que estabelecimentos comerciais tipo *Shopping Center*, com mais de 100 (cem) lojas, coloquem à disposição dos clientes, serviços de pronto socorro médico, e determina outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. É obrigatório aos estabelecimentos comerciais tipo *Shopping Center*, com mais de 100 (cem) lojas, disponibilizarem aos clientes e funcionários, serviço de pronto socorro médico.

§ 1º. Os *shoppings Centers* destinarão área física suficiente para a instalação de ambulatório médico com equipamentos e materiais de primeiros socorros.

§ 2º. O horário de atendimento do ambulatório será coincidente com o funcionamento das lojas e ficará sob a responsabilidade de 1(um) médico e 1(uma) enfermeira para os atendimentos necessários.

Art. 2º. O atendimento de primeiros socorros será realizado gratuitamente.

Art. 3º. Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado do paciente, todas as providencias posteriores ao atendimento emergencial serão de responsabilidade do mesmo.

Art. 4º. Caberá aos órgãos das áreas de saúde a fiscalização do serviço de pronto socorro dos *Shopings Centers* a imposição das sanções na ocorrência de infrações.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de maio de 2014.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO